



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10783-005204/91-12

Sessão de 07 de outubro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.422

Recurso nº.: 114.666

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

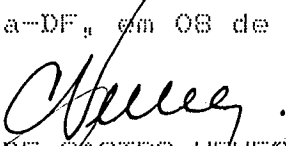
Recorrid DRF - VITORIA /ES

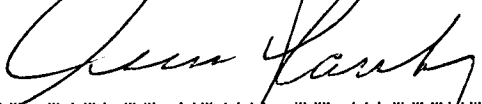
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações. Penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. já recolhida pelo contribuinte através de DCI. Crédito Tributário cancelado. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clóvis Moreira que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUI S CARLOS VIANA DE VASCONCELOS


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Paz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.666 - ACORDAO N. 302-32.422
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF-VITORIA-ES
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n. 030/91 (fls.), exigindo a penalidade prevista no art. 526, inciso II, pela importação de mercadoria sem a respectiva Guia de Importação.

A autuação fundamentou-se na constatação, em ato de revisão aduaneira, de que a mercadoria submetida a despacho através da D.I. n. 002286/87, teve concluída a operação de descarga antes da emissão da GI n. 21-87/1056-8, que amparava a importação e que o enquadramento dado à infração na época do registro da DI foi incorreto.

Tempestivamente a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - que submeteu à autoridade competente o desembaraço da mercadoria mediante declaração de importação cujo registro está datado de 21/10/87 e que o pedido estava instruído com a competente GI, expedida em 19/10/87, antes portanto do registro da DI;

2 - que em se tratando de importação comum de mercadoria para consumo, o fato gerador do imposto de importação se dá na data do registro da DI, consoante o art. 87 do Regulamento Aduaneiro e não na data do desembarque da mercadoria, como quer a fiscalização, não havendo, assim, como se enquadrar a infração administrativa descrita no presente processo, como importação sem guia, já que esta foi emitida 02 (dois) dias antes de ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, o registro da DI;

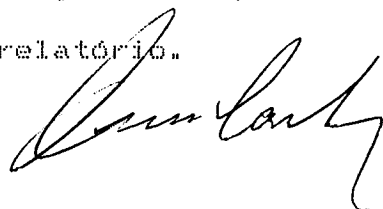
3 - que a Guia de Importação foi requerida no dia 07/10/87, mas expedida em 19/10/87, conforme protocolo anexo;

4 - que por necessidade urgente de importar o produto, se limitou a obter a GI após o embarque da mercadoria no exterior, falta esta por ela reconhecida; pois recolhida a multa respectiva, art. 526, inciso VI do Decreto n. 91.030/85.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil a autuada recorre a este E. Conselho, cujas razões reitera os argumentos impugnatórios, aduzindo os argumentos que leio em sessão (ler fls. 58/66).

E o relatório.



Rec.: 114.666
Ac.: 302-32.422

V O T O

Como visto nos autos, a recorrente já recolheu, através de DCI, o valor da penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. ora vigente, entendendo ter cometido a infração ali destacada, ou seja, apresentação de G.I. a destempo, única infração ocorrida no caso em espécie, de fato.

Em assim sendo, entendo não proceder a exigência em tela, motivo pelo qual voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator